



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA

PROCESSO: 1º Termo Aditivo de prazo aos contratos nº 004.1/2022-SRP-PMI, 004.2/2022-SRP-PMI, 004.3/2022-SRP-PMI, 004.4/2022-SRP-SEMED, 004.7/2022-SRP-SEMMA e 004.10/2022-SRP-PMI e de quantitativo de 25% aos contratos 004.8/2022-SRP-SEMMA e 004.9/2022-SRP-SEMMA

OFÍCIO: 936/2022/SEMAD/DAA

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo, que tem como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

I – RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo de prazo aos contratos nº 004.1/2022-SRP-PMI, 004.2/2022-SRP-PMI, 004.3/2022-SRP-PMI, 004.4/2022-SRP-SEMED, 004.7/2022-SRP-SEMMA e 004.10/2022-SRP-PMI e de quantitativo de 25% aos contratos 004.8/2022-SRP-SEMMA e 004.9/2022-SRP-SEMMA, que tem como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo



à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiado pela fiscal dos contratos que os prazos e quantitativos dos contratos em epígrafe estavam próximo do fim, por esta razão solicita a devida tomada de providências.

Inicialmente, deve-se destacar que no contrato celebrado pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a prorrogação de prazo é mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a realização de novo processo licitatório demandaria tempo e custos para o erário público.

Quanto ao aditivo de quantitativo, constata-se que embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, os quantitativos contratados



se revelaram insuficientes para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada, conforme o ofício nº 936/2022/SEMAD/DAA.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente reajustado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a aquisição dos combustíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA e suas Secretarias Municipais.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Ademais, cumpre asseverar que os Contratados devem apresentar as documentações nas mesmas condições que o tornaram habilitado e qualificado na



ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, devidamente atualizadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, opinamos pela realização do Termo Aditivo aos Contratos ora citados, em relação aos prazos e quantitativos ora requeridos, respeitando o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 57, II, § 2º e do art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 23 de dezembro de 2022.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251